



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
15 / 07 / 2021

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 263.493/2014-8
PAT Nº 2143/2014-5ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO
RECORRENTES COMERCIAL NUTRIBULL COMERCIO DE RAÇÃO LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATOR CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 046/2021- CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. INFORMATIVOS FISCAIS ENVIADOS COM DADOS INEXATOS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. REFIS. PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS FISCAIS E DA MULTA DA OCORRÊNCIA DECORRENTE DA SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. REMANESCE IMPOSTO REFERENTE A SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. A autuada adere ao REFIS, instituído pela Lei nº 9.276/2009, pagando integralmente os débitos referentes as ocorrências de falta de escrituração de notas fiscais, apresentação de Informativo Fiscais com dados inexatos, aquisição de mercadorias sem notas fiscais e saídas de mercadorias não mais sujeitas a tributação normal, e multa referente a ocorrência decorrente da saída de mercadorias desacompanhada de documento fiscal apontada pelo saldo credor em conta caixa, remanescendo apenas o ICMS referente a esta última ocorrência. Acórdãos precedentes: 126, 142/19, 03, 44/20; 07, 15, 42/21.

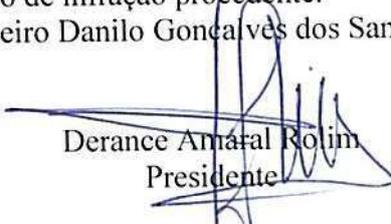
2. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41/21.

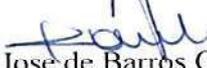
3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

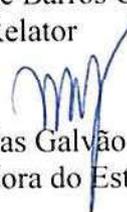
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do conselho de recursos fiscais por unanimidade de votos, em harmonia parcial com o parecer oral

da douta procuradora, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a
Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 27 de abril de 2021.


Derance Amâral Rolim
Presidente


Saulo José de Barros Campos
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado

